

Desobediência Civil e Controle Social da Democracia¹

Civil Disobedience and Social Control of Democracy

André Leonardo Copetti Santos²

Douglas Cesar Lucas³

Resumo: O presente texto objetiva discutir possíveis relações entre a desobediência civil e o controle social da democracia, e algumas prováveis consequências desta conexão para a estabilidade constitucional, em

-
- 1 Artigo produzido no âmbito do projeto de pesquisa Desobediência Civil: entre legalidade e legitimidade, vinculado à linha de pesquisa Fundamentos e concretização dos direitos humanos do mestrado em direitos humanos da Unijui.
 - 2 Pós-doutorado pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS) e pela Universidade de Santiago do Chile (USACH). Possui mestrado (1999) e Doutorado (2004) em Direito pela Universidade do Vale dos Sinos e graduação em Direito pela Universidade de Cruz Alta (1988). Atualmente é professor do corpo permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNIJUI, IJUI, RS e do Programa de Pós-Graduação em Direito da URI, Santo Ângelo, RS. Coordenador Executivo do PPGD/URISAN. Editor da Revista Científica Direitos Culturais. Membro fundador da Casa Warat Buenos Aires e da Editora Casa Warat. Livros e artigos publicados nas áreas de direito penal, direito constitucional, teoria do direito e ensino jurídico. Advogado Criminalista. E-mail: andre.co.petti@hotmail.com
 - 3 Graduação em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ (1998), mestrado em Direito pela

países que adotam o modelo democrático e social de Direito. Para tanto, utilizamo-nos de uma base teórica fundamentada no pensamento de John Rawls, para a compreensão da desobediência civil e para a preparação de um substrato teórico de sustentação à ideia de que os processos coletivos de resistência através da desobediência civil são fundamentais para construção histórica de cenários de estabilidade constitucional, especialmente pela sua função de controle social não estatal dos processos democráticos.

Palavras-chave: Desobediência civil; Controle Social; Democracia; John Rawls; Estabilidade; Constituição.

Abstract: This paper aims to discuss possible relationships between civil disobedience and social control of democracy, and some likely consequences of this connection for constitutional stability in countries that adopt democratic and social rule of law model. Therefore, we use them a theoretical basis founded on the thought of John Rawls, for the understanding

Universidade Federal de Santa Catarina (2001), Doutorado em Direito pela UNISINOS (2008) e Pós-Doutorado em Direito pela Università Degli Studi Roma Tre (2012). É professor dos Cursos de Graduação e de Mestrado em Direito na Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – Unijui e professor no Curso de direito do Instituto Cenecista de Ensino Superior Santo Ângelo – IESA. Professor visitante no mestrado em Direito da URI. Exerceu o cargo de chefe do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí entre os anos de 2011 à 2013. Nesta IES exerceu a coordenação do Comitê de ética em pesquisa durante os anos de 2007 e 2008 e a Coordenação do curso de graduação em direito durante os anos de 2002 e 2003. Editor na Revista Direitos Humanos e Democracia, publicação do mestrado de direito da Unijuí e da revista de Direito em Debate, publicação do Departamento de Ciências jurídicas e Sociais da Unijuí. É coordenador da Coleção Direitos Humanos e Democracia, publicada pela editora Unijui. Avaliador do MEC/INEP. Consultor Ad Hoc da Capes. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Filosofia do Direito, atuando principalmente nos seguintes temas: Direitos Humanos, identidade, interculturalidade, desobediência civil, direito de resistência e democracia. E-mail: doglasl@unijui.edu.br

of civil disobedience and for the preparation of a theoretical basis to support the idea that the collective processes of resistance through civil disobedience are fundamentals for historical construction of constitutional stability scenarios, especially for its non-state social control function of democratic processes.

Keywords: Civil Disobedience; Social Control; Democracy; John Rawls; Stability; Constitution.

1. Considerações Iniciais. A desobediência civil contemporânea: da Primavera Árabe aos *black blocs* brasileiros

Que imagens construímos em nosso pensamento quando lemos ou ouvimos a expressão “desobediência civil”? Talvez imaginemos Gandhi e seus seguidores, em um ato de protesto não violento contra o governo britânico na Índia. Ou talvez pensemos em alguma imensa manifestação pacífica de estudantes contra alguma incursão governamental nas liberdades civis, ou quiçá numa demonstração pública não autorizada, do lado de fora do parlamento, de cidadãos protestando contra uma decisão política impopular, tal como uma declaração de guerra, a construção de uma usina nuclear ou alguma medida de arrocho econômico que atinja direitos sociais dos trabalhadores. Será que os atos individuais de Edward Joseph Snowden, ex-funcionário da CIA e da NSA, de revelar publicamente segredos de espionagem dessas duas agências, podem ser enquadrados como atos de desobediência civil?

Contemporaneamente, desde meados de 2010 passaram a ocorrer uma série de movimentos da sociedade civil em diversos pontos do planeta, cujo elemento comum de

aproximação pode ser identificado como posicionamentos contra os discursos e práticas autoritários e não democráticos perpetrados pelos *establishments* políticos de distintos países. Tudo começou em dezembro de 2010 na Tunísia, com a derubada do ditador *Zine El Abidini Ben Ali*. Em seguida, a onda de protestos se arrastou para outros países. Somaram-se à Tunísia, nas regiões do Oriente Médio e do Norte da África, Líbia, Egito, Argélia, Síria, Bahrein, Marrocos, Jordânia e Omã. Era o desabrochar da Primavera Árabe.

Esses ventos primaveris também chegaram ao ocidente, como se fossem sopros orientais de Zéfiro⁴ a fecundar resistências, mas não sem antes deixar suas pegadas na porta de entrada do oriente para o ocidente e vice-versa: a Turquia, onde, em junho de 2011, intensos protestos instalaram-se no Parque Gezi, em Istambul, contra o governante Partido da Justiça e do Desenvolvimento (Adalet ve Kalkınma Partisi - akp).

4 Na mitologia grega, Zéfiro (em grego Ζέφυρος, Zephyros) é o vento do Oeste. É um dos filhos de Aurora e Astreu, sendo seus irmãos Bóreas, Noto e Eurus. Foi casado com Íris e vivia numa caverna da Trácia. Na mitologia romana, este deus era associado a Favônio. O mito do vento Zéfiro diz que este fecundava as éguas de certa região da Lusitânia tornando os cavalos dessa zona invulgarmente velozes. Consta na Ode Marítima de Avieno. Um outro mito em que Zéfiro aparece mais proeminentemente é o de Jacinto, um belo e atlético príncipe espartano. Zéfiro enamorou-se de Jacinto e cortejou-o, tal como Apolo. Ambos competiram pelo seu amor, que veio a escolher Apolo, fazendo que Zéfiro enlouquecesse de ciúmes. Mais tarde, ao surpreendê-los praticando o lançamento do disco, Zéfiro soprou uma rajada de vento sobre eles, fazendo com que o disco golpeasse Jacinto na cabeça ao cair. Quando Jacinto morreu, Apolo criou a flor homônima com o seu sangue. Na história de Psiquê foi Zéfiro quem serviu a Eros transportando Psiquê até sua morada. Zéfiro é também considerado uma brisa suave ou vento agradável, pois era o mais suave de todos os ventos tido por benfazejo, frutificante e mensageiro da Primavera. O seu equivalente na mitologia romana é Favônio (Favonius, 'favorável'), que exercia o domínio sobre as plantas e flores. Ver a respeito Dicionário Etimológico da Mitologia Grega. Disponível em: http://demgol.units.it/pdf/demgol_pt.pdf. Acesso em: 24 Nov. 2014.

No ocidente, os mais representativos movimentos contemporâneos foram o 15M, iniciado na Espanha, em maio de 2011, e o *Occupy Wall Street* que, após seu início em Nova Iorque, em 17 de setembro de 2011, espalhou-se por outras grandes cidades americanas (Boston, Chicago, Los Angeles, Portland e São Francisco), e, posteriormente, para a Europa e outras partes do mundo ocidentalizado, além do *Yo Soy 132* no México.

No Brasil, os protestos e manifestações públicas marcaram o ano de 2013. O povo saiu às ruas para demonstrar sua insatisfação contra todo tipo de injustiças e problemas sociais de nosso país. É como se os gritos das ruas afrontassem os silêncios que caracterizam o nosso País desde a sua formação; um país forjado pela segregação, coronelismo e por ditaduras tem certa dificuldade de se acostumar com as modalidades ativas de cidadania popular, e não raramente as vê com certa desconfiança, medo e até mesmo como ações contra a lei e a ordem estatais.

A República formal teve que abrir os olhos para um país real, e admitir a crise de representatividade e legitimidade de suas instituições políticas. Mesmo que a força dos protestos já tenha se arrefecido, e poucas transformações reais promovidas, as movimentações recolocaram em debate, sobretudo para os jovens, o tema da democracia e suas formas substanciais de vivência. A democracia promovida pelas ruas, pela ação ativa da população brasileira reclama respostas e novas agendas públicas através de protestos, ocupações de prédios públicos e de passeatas, estratégias que geram muita repercussão social e que desafiam a ideia de "ordem", ao menos em termos jurídicos tradicionais. Qual a leitura jurídico-política que podemos fazer desses e de outros tipos de protestos? Desafiam ou promovem a democracia? São autorizados ou proibidos pelo direito? Colaboram para

a consolidação da ordem constitucional ou a enfraquecem e a desestabilizam?

Todas essas são, na verdade, manifestações de desobediência civil em ação. Mas estas imagens de ação de grande e larga escala encobrem o fato de que a desobediência civil é muito mais sutil e generalizada do que nós podemos imaginar. A desobediência civil certamente não está circunscrita a grandes atos coletivos de revolta ou protesto. Na verdade, a desobediência civil é, de fato, uma forma muito penetrante ou difusa de comportamento humano empregado sempre que um cidadão ou grupo de cidadãos é confrontado por atos irracionais, despropositados ou excessivos de autoridade. A bem dizer, desobediência civil é, de longe, o mais popular, o mais direto e o menos violento meio de condução de uma mudança política e social.

A desobediência civil não é somente uma ferramenta de desafio ou rebelião contra governos. Ela pode ser igualmente útil contra qualquer forma de autoridade, incluindo negócio ou mesmo opinião pública. A desobediência civil é essencialmente uma recusa à conformidade, e neste sentido, um importante instrumento de indução de uma cultura cívica. Esta recusa à conformidade pode ser dirigida a leis, regulações, ordens, normas sociais, demandas ou expectativas impostas sobre qualquer indivíduo ou grupo por qualquer outro indivíduo ou grupo. Por outro lado, a desobediência civil não é necessariamente um ato defensivo ou passivo, uma simples recusa à conformidade. Mais que isto, ela é, muito frequentemente, uma reação ou posição ativa contra uma autoridade. Ela pode mesmo ser proativa mais que reativa, e nela podem ser empregados métodos que danificam ou prejudicam os interesses da autoridade contra a qual ela é dirigida. Isto pode resultar em atos de violência política, dentre os quais pode ser incluído, positivamente, a violência

política simbólica de estabilização constitucional, ao serem protegidos, contra atos abusivos de autoridade, direitos fundamentais ou instituições que signifiquem organização e limitação do poder.

O debate sobre a legalidade e a legitimidade política dos atos de resistência democrática ou de desobediência às leis injustas se confunde com a história das obrigações políticas e das teorias da justiça e de validade do direito. Na desobediência de Antígona a Creonte, no tiranicídio medieval, no direito de resistência defendida pelos autores contratualistas, na recusa de se obedecer à lei que mandava entregar escravos fugidios, na campanha de desobediência às leis Jim Crow liderada por Luther King, no movimento de não cooperação ao império Britânico firmado por Gandhi na Índia, nos protestos contra a participação americana na guerra do Vietnã e contra a energia nuclear na Europa, nos movimentos que eclodem diariamente nas sociedades democráticas, etc., em todos esses exemplos nos deparamos com três questões centrais para a teoria do direito e para a teoria política: a) a possibilidade ou não de se desobedecer uma lei ou medida governamental que seja considerada injusta ou ilegítima/inconstitucional pela maioria da população; b) a possibilidade de aplicação de consequências – sanções jurídicas aos desobedientes – resistentes; c) e, por fim, a importância ou não de atos de desobediência civil para a consolidação de um modelo constitucional democrático de direito.

Com a consolidação das propostas jurídicas democráticas, estreitaram-se as relações entre o direito e a democracia, e as pautas morais publicamente construídas pela comunidade passaram a fazer parte dos conteúdos relevantes - tanto do direito quando das ações políticas -, e servir como parâmetro de validade e de legitimidade de ambos os sistemas de regulação da vida social.

Tendo presente esses cenários contemporâneos de (des)obediências ao *establishment* político e ao direito, este texto tem a pretensão de discutir a importância dos movimentos de desobediência civil, numa sociedade democrática, para a estabilização do sistema constitucional, especialmente quando seu objetivo seja a concretização de direitos fundamentais. Esta função de estabilização constitucional – a qual poderíamos acrescentar a de estabilização democrática – deve-se muito à potencialidade dos atos de desobediência civil de induzirem a consolidação de uma cultura cívica de controle popular da constitucionalidade dos atos de governo e da própria realização da democracia, especialmente por atos de violência política simbólica.

No desenvolvimento do trabalho apresentaremos, em primeiro lugar, os fundamentos históricos e conceituais de desobediência civil, demonstrando sua importância, pela geração de situações de debates e diálogos públicos em torno de normas (interpretações) consideradas injustas/ilegítimas/inconstitucionais, ou, de forma mais ampla, sobre toda e qualquer ação governamental estabelecida, para a definição de uma cultura jurídica viva, democrática e dinâmica, que aposta na participação ativa dos cidadãos para denunciar e modificar o direito. Como segundo ponto, desenvolveremos uma análise acerca dos elementos constituintes da desobediência civil, especialmente em função dos novíssimos movimentos sociais que diferem sensivelmente em sua gênese e organização das formas mais tradicionais de movimentos sociais. Na terceira e última parte do desenvolvimento buscaremos discutir a desobediência civil como participação política em defesa da estabilidade constitucional, a partir de uma fundamentação teórica baseada em Jonh Rawls, além de abordagens acessórias de autores como Hannah Arendt e Jürgen Habermas. Por fim, no remate do artigo

serão reforçados os méritos da desobediência civil para a construção de um modelo democrático e legítimo de direito, especialmente destacando sua função de controle social da democracia e do direito.

2. Elementos históricos e conceituais acerca da desobediência civil

A desobediência civil tem sido definida como a desobediência à lei ou medida governamental que não atenda aos princípios de justiça ou de moralidade estabelecidos publicamente pela comunidade. É uma ação pública, realizada de modo não violento por um número expressivo de cidadãos, que visam a denunciar a injustiça ou até mesmo a falta de legitimidade constitucional de determinada norma ou medida governamental, com o intuito de modificá-la (LUCAS, 2003).

Consiste numa reformulação do direito de resistência desenvolvida, no final do século XIX e início do século XX, pelo escritor norte-americano Henry Thoreau (1817 - 1862). Foi ele quem elaborou a expressão desobediência civil, utilizada pela primeira vez como título de um escrito produzido pelo autor, na oportunidade em que esteve preso por não pagar impostos, que financiavam, no seu entendimento, uma guerra injusta que os Estados Unidos mantinham contra o México. Defendia que a desobediência era a única alternativa a ser adotada diante de leis e práticas governamentais injustas ou contrárias aos princípios morais do indivíduo. Entendia que o caráter opressivo da lei não é atenuado pelos processos legislativos orientados pela regra da maioria, pois o motivo por que se permite à maioria governar encontra-se somente em sua maior força física e não em sua melhor compreensão ou incondicional virtude moral. O respeito

à lei deve firmar-se na consciência do indivíduo. A única obrigação que o cidadão assume é fazer aquilo que considere direito, de modo que a transgressão à norma se configura como um dever ético do cidadão. É favorável ao dever de desobedecer mesmo que disso resulte o aprisionamento, que deveria ser encarado como mérito pessoal, como um evento importante para mobilizar a opinião pública a adotar a mesma atitude e pressionar o governo a mudar sua postura (COSTA, 1990).

As construções teóricas de Thoreau, associadas a Tolstói e Ruski, acabaram influenciando aquele que seria o principal responsável pela independência da Índia e um fervoroso defensor da desobediência civil, Mohandas Karamachad Gandhi (1869 -1948). Sua proposta, diferentemente de Thoreau, previa a desobediência civil como uma ação coletiva que ganha relevo e tende ao sucesso se realizada por um número expressivo de pessoas. A necessária utilização dos protestos não violentos é a marca principal da proposta de desobediência civil elaborada por Gandhi. O pastor norte-americano Martin Luther King foi outro desobediente clássico que se valeu das técnicas de não violência, especialmente em favor dos direitos da população negra dos Estados Unidos nas décadas de 50 e 60 do século passado, época de intensa segregação racial em escolas, hospitais e restaurantes. Sustentava que essa situação exigia a organização da sociedade civil, pois considerava que o Poder Judiciário não poderia promover, de forma exclusiva, as mudanças necessárias.

Apesar de a desobediência civil ser anunciada como uma reformulação do direito de resistência, com ele não se confunde. Enquanto a desobediência civil objetiva verificar a obrigatoriedade e a legitimidade de determinadas normas jurídicas e de medidas governamentais, a resistência, numa direção mais ampla, visa fazer frente a totalidade do orde-

namento jurídico, objetivando a instauração de uma nova ordem político-jurídica.

O desenvolvimento e as manifestações do direito de resistência remontam à Idade Antiga, servindo como melhor referência desse período a peça grega *Antígona*, de Sófocles. Este clássico texto revela a revolta de Antígona contra o decreto do rei Creonte proibindo o sepultamento de seu irmão Polinice. Sustentando a existência de um direito natural não-escrito, superior às ordens do Soberano, Polinice justifica a não-obediência ao rei quando este agir em desacordo com a lei maior. Contudo, diante da tradição do poder tirano, sem limites, pouco desenvolvimento teve no mundo antigo o direito de resistência. Do mesmo modo, os primeiros séculos do cristianismo pouco acrescentaram para o reconhecimento deste direito, devido à cultura amplamente enraizada de obediência e de tolerância ao tirano. Exemplo da tradição do poder com origem divina, e portanto inquestionável, pode ser encontrado na *Epístola aos Romanos*, do apóstolo São Paulo. Alguns autores identificam que as raízes históricas do direito de resistência apareceram apenas na Idade Média. Inobstante a doutrina do direito de resistência ter recebido a colaboração de muitos autores e alimentado diferentes manifestações ao longo da História, somente se solidificou teoricamente com o aparecimento do contratualismo. Sob esse viés o direito de resistência se consubstancia como um direito de reagir frente ao abuso dos governantes que extrapolem as prerrogativas concedidas no contrato (GARCIA, 1994).

Locke (1994), expoente dessa concepção, destacava que a falta de liberdade, a conquista, a usurpação, a tirania ou a dissolução do governo resultariam numa crise da sociedade que tornaria possível um retorno ao estado de guerra, considerado um ambiente de dever apenas para com a consciência, sem outra responsabilidade que não consigo mesmo, sendo

legítimo o direito de resistir, uma vez que se configura no único mecanismo capaz de regenerar a sociedade civil e o Estado. Enfim, o direito de resistência está voltado para a reorganização do poder político como um todo, mesmo que para isso seja necessária a derrubada de um modelo de governo e a afirmação de outro.

3. Fundamentos Caracterizadores da Desobediência civil

A desobediência civil possui algumas características que lhe são próprias e que a diferenciam de outras formas de resistência. Na sequência, apontamos os principais elementos definidores da desobediência civil segundo a maioria dos autores dedicados ao tema.

Quanto ao número de participantes necessários para se caracterizar a desobediência civil, a maioria dos autores identifica a desobediência civil como sendo um ato necessariamente coletivo, como uma ação de grupo. Essa orientação é defendida por Hannah Arendt (1973), Norberto Bobbio (1992) e Michael Walzer (1977), por exemplo. Aqui, é importante colocar em foco alguns fenômenos contemporâneos, de alta impactação social, realizados através de redes sociais, mas cuja gênese está radicada em atos individuais. Referimo-nos, por exemplo, aos atos de publicização de informações governamentais estatais altamente secretas, como as realizadas por Edward Snowden, há algum tempo atrás, ao divulgar segredos de Estado dos EUA, como as espionagens telefônicas realizadas pela CIA e pela NSA, empresas nas quais ele havia trabalhado. Cremos que tais atos podem ser caracterizados como constituindo desobediência civil, pois são insurgências contra atos ilegais de governo. O critério central dessa inclusão desses atos individuais dentro

da esfera conceitual da desobediência civil deve-se mais ao critério da insurgência □ resistência a atos ilegais □ ilegítimos de governo do que propriamente ao número de participantes. Podemos considerar também, que a partir dos atos individuais de Snowden, pelas características funcionais das redes sociais, as informações por ele divulgadas assumiram um caráter público praticamente de forma instantânea, eis que milhares de outros internautas agregaram-se a esta ação individual, tornando-a coletiva. Também podemos pensar em caracterizar como desobediência civil aos atos de Snowden pelos danos por eles causados ao serviço de inteligência e à credibilidade política do governo americano. Os conflitos e tensões entre esferas governamentais, após a divulgação das informações foram bastante graves. Tome-se, como exemplo, a reação do governo brasileiro.

Caracteriza-se também por ser um ato público e aberto, pelo qual os desobedientes expõem à comunidade todas as razões, fundamentos e intenções de sua desobediência, visando, com isso, a angariar a simpatia e a confiança da população. A publicidade distingue a desobediência civil da desobediência criminosa, que é considerada um ato de violação clandestina.

É uma ação de natureza política por se tratar de um ato que se orienta e se justifica por princípios políticos, ou seja, está amparado, segundo John Rawls (1994), nos princípios de justiça que fundamentam a Constituição e as instituições da sociedade. Face às insuficiências da democracia representativa, Arendt (1973) reconhece a desobediência civil como reafirmação da obrigação político-jurídica capaz de regenerar a faculdade de agir, de participar do processo de tomada de decisões políticas e, dessa maneira, impedir a degeneração da lei e a corrosão do poder político.

A desobediência civil, por outro lado, é apresentada como um recurso não-violento. Objetiva modificar as práticas

e leis injustas sem colocar à prova a legitimidade da ordem jurídica em sua totalidade. Os meios violentos, para Arendt, são considerados inadequados porque levam à destruição do poder e da autoridade. Para Gandhi, o principal defensor das práticas não-violentas, somente a não-violência, *ahimsa*, poderia ser uma política profícua na conquista das mudanças necessárias em um mundo moldado sob a cultura da pouca tolerância e do arbítrio. Ressalte-se que um dos objetivos da resistência não-violenta é fazer com que o opressor reconheça a dignidade do oprimido, minando as diferenças que impedem o reconhecimento mútuo. No entendimento de Martin Luther King a eficácia do ato não-violento está diretamente ligada ao efeito produzido nos participantes e nos espectadores do conflito, do que dependerá a simpatia da opinião pública e a aproximação entre os lados opostos (LUCAS, 2003).

A desobediência civil também é considerada um recurso que somente pode ser utilizado depois de esgotadas todas as alternativas institucionais de solução de conflitos, isto é, deve limitar-se aos casos extremos. No entanto, Rawls (2000) defende a utilização da desobediência civil como instrumento primeiro quando se tratar de situações urgentes ou quando for notória e reiterada a improficuidade das respostas institucionais. Dworkin (2002; 2000) também aduz essa possibilidade quando a situação de obediência provoca uma ofensa irreparável à consciência do desobediente que não poderá ser remediada caso ele obedeça a determinada regra que considere injusta. Um estudante que é obrigado por lei a beijar a bandeira americana todos os dias, comenta Dworkin, terá sua consciência e seu senso de justiça atacado se obedecer a regra, sendo irrelevante para a ofensa já perpetrada que ele recorra posteriormente a outros mecanismos institucionais visando discutir a validade da norma.

Para a grande maioria dos autores a desobediência civil é uma prática ilegal, apesar de enfatizarem que não se trata de uma prática ilícita qualquer, mas de uma ilegalidade amparada em justificativas legítimas. Sustentam que o ordenamento jurídico não pode considerar lícito um comportamento que ameaça a obrigatoriedade de obediência ao direito. Este recorte mais positivista posiciona a desobediência civil no debate do idealismo doutrinário, sem reconhecer nenhuma consequência ou elemento que permita considerá-la de modo distinto das ilegalidades tradicionais. A qualidade principal da desobediência civil estaria contida justamente na sua ilegalidade legitimada. Rawls (2000) aduz que a contrariedade da desobediência civil à lei se desenvolve dentro dos limites do ordenamento jurídico, pois, apesar da violação legal, a natureza pública e não violenta do ato demonstra a aceitação das consequências jurídicas pelos desobedientes, o seu reconhecimento e sua fidelidade à autoridade da lei. Bobbio (1992) e Arendt (1973) também aceitam a dimensão de ilegalidade legitimada dos atos desobedientes. Inobstante o predomínio da concepção mais tradicional, existem teses que consideram a desobediência civil um direito fundamental de proteção da liberdade, da cidadania e da Constituição, sugerindo, inclusive, sua inclusão no ordenamento jurídico. Nesse quadro teórico a desobediência civil é caracterizada como o exercício de um direito ou como teste de constitucionalidade.

Outra possibilidade assumida pela desobediência civil no âmbito constitucional diz respeito a sua identificação com o exercício de um direito fundamental. Caracteriza-se, nesse viés, como defensora das liberdades necessárias à existência de uma opinião pública crítica.

Quanto à sujeição dos desobedientes às prescrições punitivas, predomina o entendimento de que, pelo fato de reconhecerem a legitimidade do sistema político e de diri-

girem a desobediência apenas contra determinadas leis, os desobedientes aceitam a punição pelos seus atos como uma forma de chamar a atenção da sociedade e criar as condições necessárias para a instauração do debate público. A punição é anuída como elemento estratégico, persuasivo, capaz de mobilizar a opinião pública a adotar a mesma postura participativa e crítica assumida pelos desobedientes. Thoreau considerava o aprisionamento decorrente de desobediência civil um mérito pessoal, pois ao agirem injustamente os governos fazem da prisão o único lugar digno para um homem justo. Neste aspecto, um elemento importante elemento de análise refere-se à postura que deve assumir o Estado-juiz diante da desobediência civil. Dworkin (2002 ; 2005), Rawls (2000) e Habermas (1994) defendem uma punição privilegiada aos desobedientes, diferente daquela dispensada aos ilícitos tradicionais, sem justificação política. A esse respeito Dworkin refere que devem ser evitados dois erros grosseiros: o de que o Estado deve punir sempre e, ao contrário, o de que deverá sempre se abster de punir atos de desobediência civil. Sugere que sejam consideradas as justificativas da desobediência e aplicadas aos desobedientes penas mais brandas, se com isso não se causar prejuízos a outros compromissos. Para Habermas, a desobediência civil enquanto mecanismo indispensável à legitimidade do Estado Democrático não pode ser tipificada e tratada como qualquer ato ilegal. Os juízes devem respeitar a virtude e a dignidade da aspiração dos desobedientes, evitando persegui-los como se fossem criminosos comuns, para, desse modo, não incorrerem num legalismo autoritário.

4. Desobediência civil e estabilidade constitucional em John Rawls

John Rawls, assim como Habermas (1994), apresenta uma base moral para justificar a desobediência civil. Partindo de uma declarada postura contratualista, supõe uma situação original em que pessoas livres, racionais e em igual liberdade pactuam em torno dos princípios de justiça a serem seguidos pela sociedade. Nesse estágio original de escolha, as partes, sob efeito de um “véu da ignorância”, desconhecem seus interesses e suas situações do passado, do presente e do futuro, bem como o lugar que ocupam na distribuição de talentos naturais. Nestas condições, relata o autor, nenhuma das partes sabe “como as várias alternativas irão afetar o seu caso particular, e são obrigadas a avaliar os princípios unicamente com base nas considerações gerais” (RAWLS, 2000, p. 147). Assim, elas devem escolher princípios que estão preparadas para aceitar, independentemente de seu conteúdo. Supõe Rawls (2000, p.64) que os princípios de justiça escolhidos consensualmente na peculiar posição original seriam os seguintes:

Primeiro: cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema semelhante de liberdades para as outras.

Segundo: as desigualdades sociais e econômicas devem ser ordenadas de tal modo que sejam ao mesmo tempo (a) consideradas como vantajosas para todos dentro dos limites do razoável, e (b) vinculadas a posições e cargos acessíveis a todos.

Esses princípios de justiça deveriam orientar o conteúdo da Constituição e, também, os legisladores na elaboração de leis justas. Mas, segundo Rawls, o estabelecimento de

princípios como critérios orientadores não é suficiente para que realmente se produzam normas justas, pois “no existe ningún procedimiento político factible que garantice que la legislación promulgada será justa” (1999, p.161). Destaca que nas Constituições democráticas o princípio da maioria decorre dos princípios de justiça nelas pactuados. Portanto, ao admitirmos que a Constituição é justa, aceitando os benefícios dela decorrentes, devemos acatar as normas produzidas pela maioria, mesmo que sejam injustas, desde que não ultrapassem certos limites.

Ocorre que o princípio da regra da maioria tem, segundo Rawls, importância secundária no procedimento. Para ele, a existência de uma Constituição justa não impede a produção de leis injustas, de modo que os princípios convencionados é que deverão nortear toda ação política em sociedade. São esses princípios que devem ser opostos contra uma legislação injusta, pois o atendimento ao procedimento legislativo não obriga aos cidadãos considerarem justo o estabelecido pela maioria. Nas palavras de Rawls (1999, p. 162):

La justicia de la Constitución no asegura la justicia de las leyes estatuidas bajo ellas; y aunque a menudo tenemos tanto una obligación con un deber de observar lo legislado por la mayoría (en la medida en que ello no sobrepase ciertos límites), no hay, por supuesto, una obligación o un deber correspondiente de considerar justo aquello que la mayoría estatuye. El derecho a hacer leyes no garantiza que la decisión se tomará rectamente; y aunque el ciudadano se someta en su conducta al juicio de la autoridad democrática, no somete su juicio a ella. Y si a su juicio lo establecido por la mayoría sobrepasa ciertos límites de injusticia, el ciudadano puede pensar en la desobediencia civil.

A desobediência civil representa, assim, numa sociedade democrática, a apelação aos princípios de justiça, aos fundamentos de cooperação entre homens livres que, para Rawls, devem se expressar na Constituição e orientar sua

interpretação. É ato político no sentido de estar justificada em princípios morais definidores da sociedade civil e do bem público, e não em princípios morais próprios ou doutrinas religiosas. É ato público que o desobediente acredita justificado na concepção pública de justiça, considerando, com base nela, estar se dirigindo ao conceito de justiça da maioria com o fim de ver modificadas as normas injustas e alertar para o não cumprimento dos fundamentos de cooperação social. Por essa prática, “uma minoria força a maioria a considerar se ela deseja que seus atos sejam interpretados dessa maneira, ou se, em vista do senso comum de justiça, ela deseja reconhecer as legítimas reivindicações da minoria” (RAWLS, 2000, p. 405). Sua definição de desobediência civil é proposta para uma sociedade de quase-justiça, organizada por um regime democrático. Nesse sentido, Rawls conceitua a desobediência civil como

um público, não violento, consciente e não obstante ato político contrário à lei, geralmente praticado como objetivo de provocar uma mudança na lei e nas políticas de governo. Agindo dessa forma, alguém se dirige ao senso de justiça da maioria da comunidade e declara que, em sua opinião ponderada, os princípios de cooperação social entre homens livres e iguais não estão sendo respeitados. (RAWLS, 2000, p. 404).

Quando, anteriormente, foram destacados os elementos específicos da desobediência civil, foram vistos alguns traços do conceito aduzido por Rawls, sem, no entanto, adentrar-se nas circunstâncias que considera necessárias para justificar os atos desobedientes. O primeiro pressuposto enumerado para justificar a desobediência civil refere-se às injustiças a serem combatidas. Argumenta o autor que, sendo a desobediência civil um ato político dirigido ao senso de justiça da maioria, deverá reservar-se aos casos de violações claras e substanciais da justiça, “de preferência àqueles que impe-

dem a remoção de outras injustiças” (RAWLS, 2000, p. 412). Supõe, neste sentido, que a desobediência civil restringe-se às violações do primeiro princípio, o da liberdade igual, e da segunda parte do segundo princípio, referente à igualdade de oportunidades.

Quanto às infrações ao princípio da diferença, primeira parte do segundo princípio, pela complexidade dos problemas envolvidos, entende que qualquer apelo à concepção pública de justiça não teria a clareza necessária, de modo que é melhor deixar o processo político decidir sobre estas questões. Conclui que “a violação do princípio da liberdade igual é, portanto, o objeto mais apropriado da desobediência civil. (...) Presume-se que, quando ele é plenamente respeitado, outras injustiças, embora talvez persistentes e significativas, não fugirão ao controle público” (RAWLS, 2000, p. 413).

Como segunda condição para que se dê uma desobediência justificada, Rawls leciona que a desobediência civil deve ser utilizada como último recurso, após esgotadas as possibilidades de ação legal. Assim, diante do fracasso dos recursos legais em promover as reformas necessárias, e da ineficácia dos partidos políticos, outra saída não é vislumbrada senão a desobediência civil. Contudo, lembra o autor, caso fique comprovado, por ações anteriores, que a maioria se mantém apática e as medidas resultaram improfícuas, em casos de grave violação justifica-se dispensar o uso primeiro dos meios legais.

A última condição refere que a desobediência civil não pode alcançar dimensões que coloquem em perigo o funcionamento do sistema constitucional. Seu emprego, mesmo presentes as demais condições, deve respeitar um limite de atuação que não cause “colapso” à Constituição, sob pena de provocar uma série de consequências negativas para todos. Assim, por exemplo, se inúmeros grupos resolvessem ao

mesmo tempo valerem-se da estratégia da desobediência civil, é certo que tamanha desordem prejudicaria a eficácia da Constituição. Nessas hipóteses, argumenta Rawls que o mais adequado é o entendimento político entre as minorias injustiçadas no sentido de que se garanta o exercício do direito por parte de todos, mas dentro de certos limites.

Sustenta, no entanto, que tais condições podem não ser exaustivas. Há que se observar a possibilidade de causar prejuízos a terceiros e inocentes, bem como verificar se é sensato e prudente recorrer à desobediência civil. A desobediência deve ser desenvolvida com estratégia, estruturada para atingir os resultados desejados e para angariar a simpatia e a compreensão por parte do público. O lugar da desobediência civil nas sociedades democráticas, como se disse, é, para Rawls, um apelo da minoria no sentido de demonstrar que os princípios de justiça pública não estão sendo respeitados, corrompendo a cooperação entre as pessoas. Utilizada de forma ponderada e com critérios justos, ao lado dos mecanismos tradicionais, possui a tarefa de manter a estabilidade das constituições justas. Assim, para Rawls (2000, p. 424)

resistindo à injustiça dentro dos limites da fidelidade da lei, ela serve para prevenir desvios da rota da justiça e para corrigi-los quando acontecem. Uma disposição geral de praticar a desobediência civil justificada traz estabilidade para a sociedade que é bem-ordenada e quase justa.

A teoria da desobediência civil transcende o constitucionalismo legalista, propondo uma variante sob a legitimidade que incide na capacidade de discordar do poder democrático, utilizando-se de táticas ilegais que respeitam a estrutura jurídica e os princípios fundamentais desse mesmo regime. A construção, bem como a apreensão e a interpretação dos princípios de justiça se dão no universo coletivo, sendo que a sociedade democrática reconhece a todos os

cidadãos o direito de agir de acordo com seu entendimento a respeito desses princípios. Apesar do Judiciário ter a última palavra a respeito da solução de controvérsias, ele não está isento às influências políticas que podem forçar uma revisão interpretativa. Deste modo, entende Rawls (2000, p.433) que

o tribunal de última instância não é o judiciário, nem o executivo, nem o legislativo, mas sim o eleitorado como um todo. Quem pratica a desobediência civil recorre por uma via especial a esse corpo. Não há perigo de anarquia desde que haja uma harmonia adequada nas concepções de justiça dos cidadãos e se respeitem as condições do recurso à desobediência civil. Está implícito que no sistema de um governo democrático os homens podem conseguir esse entendimento e honrar esses limites quando as liberdades políticas básicas são mantidas.

Para Rawls a desobediência civil enriquece a concepção legalista de democracia constitucional, pois determina os motivos de possível divergência da autoridade legítima. Assim, é possível a constitucionalização de “certas espécies de protesto ilegal que não violem os objetivos de uma Constituição democrática, por causa dos princípios pelos quais se norteia a dissidência” (RAWLS, 2000, p. 288)

5. Desobediência Civil e o Controle Social da Democracia e do Direito.

Claude Lefort, em sua clássica obra “A Invenção Democrática. Os Limites do Totalitarismo” (1987) deixou uma importantíssima contribuição à teoria da democracia, com certeza uma das mais consistentes, ao afirmar que o Estado de Direito sempre implicou a possibilidade de uma oposição ao poder, fundada sobre o Direito – oposição ilustrada pelas admoestações ao rei ou pela recusa em submeter-se ao imposto em situações injustificáveis, até mesmo pelo recurso à insurgência contra um governo ilegítimo. A esta

noção acrescentou o elemento democrático, afirmando que o Estado democrático excede os limites tradicionalmente atribuídos ao Estado de Direito, pois experimenta direitos que ainda não lhe estão incorporados, é o teatro de uma contestação cujo objeto não se reduz à conservação de um pacto tacitamente estabelecido, mas se forma a partir de focos que o poder não pode dominar. Assim, para Lefort, desenvolveu-se sobre a base dos direitos do homem toda uma história que transgredia as fronteiras nas quais o Estado pretendia se definir, uma história que continua aberta (1987, p. 56). Em outras palavras, democracia, no campo delimitado pelos direitos humanos, é o processo ininterrupto, contínuo, nunca acabado, de enfrentar o instituído e criar socialmente novos direitos, novas experiências políticas a partir da dinâmica de contrapoderes sociais capazes de enfrentar a onipotência do Estado e das administrações burocráticas.

Há, assim, em Lefort, paradoxalmente, um sentido de inacabamento □ acabamento da democracia. A estabilidade constitucional está intimamente ligada a esta possibilidade de que a democracia, em termos de busca e concretização de direitos humanos, guarde sempre uma característica de contingência, de provisoriedade, de instabilidade que lhe permite ser estável sendo instável, na medida em que torna factível uma permanente adequação temporal e circunstancial do sistema positivo de direitos fundamentais.

Sua noção de “democracia selvagem” evoca, ampliando-a, a experiência originária do governo, não do povo, mas da assembleia do povo, ou seja, todas as forças sociais em presença, enfatizando sempre o elemento de indeterminação do presente que é o espaço de criação política e de liberdade radical. Pensador da democracia como invenção política, a invenção democrática de Lefort indica que a democracia o será por todo o tempo em que ela for uma forma de convivência social e de resolução de conflitos em busca de sua

própria definição. Outra maneira de dizer que, em política, não existem soluções definitivas.

É invenção sua também a ideia que a sociedade de massa pode tanto exercer a democracia e o conflito quanto “solucioná-lo” pelo totalitarismo. Por isso, é central em seu pensamento da democracia a sociedade de massa, cujo complicador se encontra justamente em ela ser, ao um só tempo, sociedade de classe e de massa, quer dizer, nela há formas institucionais de funcionamento e também tendência à dispersão do mundo do trabalho e das diversas formas de acúmulo do capital baseadas na intensificação da produção através das novas tecnologias além de a sociedade de massa se basear na “comunicação” e na “informação”, com os núcleos “invisíveis” da produção da consciência social.

As análises de Lefort sobre maio de 1968 contêm já a crítica das formas tradicionais de produção de “consenso”, pois em A Brecha (2009), Lefort mostra que ele foi o momento *la boétienao* da política francesa, momento disruptivo em que a palavra se liberou e com ela a criatividade social em que a rua tomou a palavra, quer dizer, o pensamento se fez público e o direito de discordar é a base da vida social em suas tensões e distensões. Mostra também que a política democrática não necessita da ideia de líder, de guia, de “partido consciência de classe”, porque a invenção democrática não depende nem das virtudes, nem dos vícios dos governantes, mas da qualidade de suas instituições.

A perspectiva de Lefort permite-nos pensar a democracia como ponto de excesso em relação ao Estado de direito, sem, no entanto, termos que conceber que tudo o que se coloca fora do Estado de direito só poderia ter parte com o mais claro totalitarismo. Neste sentido, ajustar uma aproximação entre desobediência civil e democracia conduz-nos a pensar que há uma posição soberana legitimada nos atos de

contraposição não violenta ao poder político. Longe da (i) legitimidade casuística e circunstancial da ação do criminoso que viola abertamente a lei que garante a segurança do Estado de direito ou da extrema excepcionalidade do legislador que afirma que, em situações de anormalidade democrática, como em caso de guerra ou de crise, certos dispositivos legais podem ser suspensos, a desobediência civil pode e deve ser considerada como um fenômeno constitutivo da cultura cívica democrática capaz de contribuir com a criação e condições públicas de estabilidade constitucional, especialmente pela sua funcionalidade de indução e controle social dos processos públicos de tomada de decisões voltadas à organização e limitação do poder e à concessão de liberdades.

Aqui é oportuno socorrer-mo-nos de Habermas e sua construção da justificação moral e extralegal da desobediência civil. O problema da desobediência civil, para Habermas, surge quando admitimos que o Estado Democrático de Direito necessita de uma justificação moral e que esta, ao mesmo tempo, pode ser atingida. As justificativas do Estado ultrapassam a fronteira de seu ordenamento e reconhecem os princípios morais como imprescindíveis a sua legitimidade. O Estado de Direito transcende seus ordenamentos, e, assim, “la constitución há de justificarse en virtud de unos principios cuya validez no puede depender de que el derecho positivo coincida com ella o no” (1994, p. 58). Desse modo, prossegue Habermas, a obediência à lei deve decorrer do reconhecimento reflexivo de que determinada norma condiz com a justiça latente no ordenamento e não apenas fundamentar-se, como habitualmente ocorre, na aceitação de que as regras são discutidas e aprovadas de acordo com determinado procedimento (1994, p. 57-59). É, destarte, no contexto da crise de legitimidade enfrentada pelo Estado que se insere a discussão sobre a desobediência à lei.

Para o autor alemão, a falibilidade da lei e das instituições impede uma proteção automática dos postulados morais do ordenamento, o que impele o Estado a proteger a desconfiança dos cidadãos com respeito a injustiças que podem tomar formas de legalidade. Refere que este paradoxo

encuentra su solución en una cultura política que reconoce u otorga a las ciudadanas e ciudadanos la sensibilidad, la capacidad de raciocinio y la disposición a aceptar riesgos necesarios que son imprescindibles en situación de transición y de excepción para reconocer las violaciones legales de la legitimidad y, llegado el caso, para actuar ilegalmente por convicción moral (1994, p 59).

A desobediência civil tem o condão de afirmar que as normas legais podem ser ilegítimas se não contemplarem os princípios morais aceitos espontaneamente por todos aqueles que compõem o Estado constitucional. A construção histórica do Estado Democrático de Direito caracteriza-se por avanços e retrocessos, acertos e grosseiros erros, de modo que a inacabada busca de legitimidade encontra na desobediência civil uma capacidade de adaptação, inovação e revisão permanentes. Essa maneira não convencional de participação política coletiva deve compor a cultura democrática para manter viva a capacidade de inovação e a crença de seus cidadãos na legitimidade.

A desobediência civil, continua Habermas, reclama que a formação legal da vontade política não pode distanciar-se dos “processos de comunicação da esfera pública”, pois a democracia implica a liberdade de atuação dos agentes sociais na construção racional da definição de seus próprios rumos. O sistema político não pode desvincular-se da sociedade civil, pois é na opinião pública que o Estado encontra subsídios para “atualizar os conteúdos normativos do Estado democrático de Direito, e para contrapô-los à inércia sistêmica da política institucional” (1997, p. 117).

Como defensora da legitimidade, a desobediência à lei deve ser reconhecida como parte integrante de uma cultura política madura em uma sociedade democrática. Centra-se nos mesmos princípios fundamentais que legitimam a Constituição, de modo que seu apelo à moralidade social é incompatível com a obediência incondicional à lei. É oportuno que a obediência à lei se qualifique e se limite às normas legítimas, percebendo as limitações da legalidade e as exigências morais necessárias para justificar o Estado, “porque no puede se excluir que también dentro de un ordenamiento jurídico completamente legítimo subsista una injusticia legal sin que se corrija” (1994, p. 83).

Por outro lado, uma das questões centrais que ronda a discussão acerca da legitimação da desobediência civil decorre da relação que pode ser estabelecida entre este fenômeno e o seu ajuste justificatório entre justiça e direito. Na modernidade, com a afirmação da legalidade como critério legitimador do direito positivo, justiça e direito passaram a confundir-se nela de certo modo. Houve, no fenômeno jurídico moderno, uma passagem do modelo de legitimação finalística do direito natural para uma justificação procedimentalista do direito positivo, e nisso se perdeu a distinção entre direito e justiça. Entretanto, cada vez mais conhecemos situações nas quais a justiça se dissocia do direito, em situações nas quais nos deparamos com um “Estado ilegal”. Como já mencionamos, mesmo a tradição política liberal admite, ao menos desde John Locke, o direito que todo cidadão tem de se contrapor ao tirano, de lutar de todas as formas contra aquele que usurpa o poder e impõe um Estado de terror, de censura, de suspensão das garantias de integridade social. Nessas situações, a democracia reconhece o direito à violência, já que *toda ação contra um governo ilegal é uma ação legal, ou, pelo menos, legítima*.

Sem qualquer dúvida, podemos afirmar, como já o fizeram inúmeros outros autores, que um dos princípios fundantes da tradição política moderna é o direito fundamental de todo cidadão à rebelião. Isto aparece já, de modo marcante, na Reforma Protestante com a noção de que os valores maiores presentes na vida social podem ser objeto de problematização e crítica. Ele está presente, também, já de uma forma positiva, no art. 27 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1793, onde se lê que “que todo indivíduo que usurpe a soberania seja assassinado imediatamente pelos homens livres”. Nos documentos constitucionais mais recentes, ele aparece no art. 20, parágrafo 4 da Constituição alemã como “direito à resistência” (*Recht zum Widerstreit*). Encontramos um direito similar enunciado em várias Constituições de estados norte-americanos (New Hampshire, Kentucky, Tennessee, Carolina do Norte, entre outros).

É essencial ao conceito de desobediência civil a ideia central de que o bloqueio da soberania popular deve ser respondido pela demonstração soberana da força. Nesse sentido, a democracia depara-se com, por meio desse problema, com o que Giorgio Agamben (2006) chama de “o problema do significado jurídico de uma esfera de ação em si extrajurídica”, ou, ainda, com a “existência de uma esfera da ação humana que escapa totalmente ao direito”. A democracia, assim, escapa da esfera legal do Estado de Direito passando a girar numa órbita extrajurídica, mas nem por isso ilegal ou ilegítima. Indo mais adiante, e aproximando desobediência civil e democracia, é importante que destaquemos que, mesmo em situações em que não estamos diante de um “Estado ilegal”, mesmo em situações de normalidade democrática institucional, o problema da dissociação entre justiça e direito se coloca.

A partir de Lefort podemos falar da função controladora da democracia sobre o direito, admitindo o caráter “destrutivo” do direito pelo exercício democrático, através daquilo que Safatle (2010) chama de legalidade da “violação política”, e que nós preferimos rotular como legitimidade substancial da “violação política”. A ONG Urgewald organizando, juntamente com outras ONGs antinucleares, pedidos para que o Estado alemão não financie qualquer ampliação da Usina de Angra dos Reis; o Green Peace seguindo navios cheios de lixo radioativo a fim de impedir que ele seja despejado no mar, ou atacando navios baleeiros; os piquetes de trabalhadores em frente a fábricas para criar situações que lhes permitam negociar com mais força exigências de melhoria de condições de trabalho; as ONGs Centro Nacional de Justiça Imigrante, de Chicago ou Human Rights Watch que protegem imigrantes sem-papéis; ocupações de prédios públicos feitas em nome de novas formas de atuação estatal; Antígona que enterra seu irmão: todos estes são exemplos em se emerge o tensionamento entre justiça e direito; entre a justificação dos meios legítimos mediante a justiça dos fins e a garantia da justiça dos fins mediante a legitimidade dos meios.

Esses exemplos ilustram formas de desobediência civil voltadas à ampliação e resguardo de direitos, capazes de modular noções de liberdade, criando transbordamentos de excesso da democracia em relação ao direito. Aqui vale, mais uma vez, citar Safatle (2010), para quem uma sociedade que tem medo desses momentos, que não é mais capaz de compreendê-los, é uma sociedade que procura reduzir a política a um mero acordo referente às leis que atualmente temos e aos modos que atualmente temos para mudá-las (como se a forma atual da estrutura política fosse a melhor possível – levando em conta o que é o sistema político brasileiro, pode-se claramente compreender o caráter absurdo da colocação).

É nesse sentido que a desobediência civil, como forma de violação política, nada tem a ver com a tentativa de destruição física ou simbólica do outro, do opositor, como vemos na violência estatal contra setores descontentes da população ou em golpes de Estado. Antes, ela se legitima pela força da urgência de exigências de justiça, e assim justifica a contramarcha à lei e ao *establishment*, sendo qualitativamente distinta da suspensão da lei feita por práticas totalitárias, pois a suspensão política é a maneira de dizer que o direito se enfraquece quando não é mais capaz de reconhecer suas próprias limitações. E isso é feito a partir de uma outra espécie de “direito” cujo fundamento, como dizia Lefort, “não tem figura”, é marcado por um “excesso face a toda formulação efetivada”, o que significa que sua formulação contém a exigência de sua reformulação. E como diz Safatle, é só assumindo esse excesso que a democracia pode existir, e a desobediência civil é – complementamos este autor –, provavelmente, a forma mais própria e contundente desta assunção.

A desobediência civil constitui-se, por fim, em uma alternativa de (re) configuração democrática e constitucional sempre que os modelos “racionais-participativos”, ao perpetrarem irracionalidades funcionais, não possam assegurar, por si sós, um governo democrático constitucional estável, especialmente em função de ilegalidades e abusos injustos do próprio Estado que atinjam a sociedade civil. Precisamos compreender que democracia, tanto quanto ordem – sem excluir tal ideia ou sem priorizá-la sobre outras – é transgressão de estados de injustiça social, tanto para resistir a eles defensivamente, quanto para superá-los proativamente em direção a sociedades cada vez mais democráticas.

Considerações finais

O Estado moderno centralizou a ação política e minimizou a importância do cidadão no processo democrático. A racionalidade liberal-burguesa monopolizou os espaços de reivindicação, distanciando, por conta disso, a ação política formal das tensões reais da sociedade civil e reduzindo a compreensão da legitimidade à coerência lógico-formal do processo legislativo e das instituições de direito. Nesse contexto, a soberania popular transfigura-se em ícone que se sustenta no homem abstrato ao mesmo tempo em que nega a historicidade desse mesmo homem.

A desobediência civil permite a construção de uma discursividade fora dos limites institucionais que é fundamental para a definição de conceitos representativos das reais demandas sociais. Consubstancia-se como uma alternativa para expressar as necessidades públicas e para construir espaços públicos de discussão que aumentem a capacidade de controle do poder institucionalizado e dos conteúdos do direito. Ademais, se a perspectiva liberal de democracia reduz o espaço da palavra, da construção e da percepção da moralidade pública ao patamar legal-formal, a desobediência civil, por sua vez, atua no resgate de um discurso compartilhado que permite a formação dos conceitos coletivos a partir da constituição de objetivos comuns dentro da diversidade da comunidade política.

A desobediência civil também deve ser situada como instrumento alternativo capaz de promover um deslocamento da soberania. No momento em que a comunidade política promove um agir associativo em torno das condutas que desaprova, por considerá-las injustas, resgata a fonte formadora do que, por esse ângulo, deposita-se na ação conjunta de muitos. Desobedecer a uma lei injusta ou inconstitucional

representa uma disposição para avaliar a validade das normas a partir dos conceitos coletivos que expressam os níveis de legitimidade publicamente construídos. Assim, colocar em dúvida a justiça ou a constitucionalidade de uma lei, pela desobediência civil, é incitar um debate, é publicizar a discussão em torno dos valores que devem estar presentes para a consideração desta constitucionalidade e desta justiça. Essa posição é muito clara no pensamento de Dworkin.

Para Rawls a desobediência civil enriquece a concepção legalista de democracia constitucional, pois determina os motivos de possível divergência da autoridade legítima. A construção democrática do direito sugere transcender o paradigma positivista e admitir que as justificativas do Estado e do Direito ultrapassam a fronteira técnica de seu ordenamento jurídico e reconheçam os princípios morais, éticos e políticos como imprescindíveis à sua legitimidade e validade. Nessa tarefa, a desobediência civil é uma categoria importante para construir relações democráticas indispensáveis para a regeneração e a reafirmação do Estado democrático de direito.

A leitura liberal de Rawls sobre a desobediência civil, contudo, merece alguns reparos ou ponderações menos otimistas. As bases de sua justiça contratualista, que apoiam sua posição sobre o dever e a obediência, são de pouca evidência em termos históricos em ambientes nos quais as práticas de desobediência civil foram adotadas. Supor, como faz o filósofo de Harvard, que a desobediência seria possível apenas em uma sociedade de quase justiça torna questionável sua potencialidade crítica e propositiva em sociedades de injustiças extremas. O excesso da pureza liberal de Rawls permite uma grande e otimista teoria da desobediência civil para lugares nos quais ela é menos necessária, eis que em sociedades justas ou quase justas as instituições serão mais

hábeis na concertação dos problemas potencialmente objetos da desobediência civil.

De qualquer modo, a posição de Rawls tem o mérito de enaltecer a importância da desobediência civil para a construção de racionalidades políticas e jurídicas mais democráticas e justas. Apresenta com clareza suas características e seus fundamentos; aposta na divergência como forma de produzir legitimidade e acredita que a justiça é um conteúdo da democracia e do direito que não poderá ser suplantado pelas formalidades em si mesmas das instituições. Sua posição democrática reforça ao mesmo tempo o conteúdo da democracia e do direito na medida em que permite que a sociedade possa questionar a qualidade e a justiça de suas instituições, definindo os limites do dever e da obediência que caracterizam a forma o conteúdo das obrigações jurídicas e políticas.

O que precisamos deixar, ao fim, é a reflexão acerca da legitimidade da desobediência civil como violência simbólica contra poderes instituídos, pois este é o tema central de todas e qualquer discussão acerca desse fenômeno. Se a violência encarnada no Estado, através do direito positivo, exige de todo o poder, como critério de sua legitimidade, um testemunho de sua origem histórica, a desobediência civil, em sentido diverso, não pode servir-se desta base de fundamentação e justificação, pois uma de suas grandes razões, senão a principal razão, é julgar, por sua vez, o próprio direito positivo. Assim, enquanto a razão legitimatória da violência estatal é mais formal-procedimental do que qualquer outra, e, portanto, cega para a incondicionalidade dos fins, a legitimidade da desobediência civil reside fundamentalmente em juízos substanciais de justiça social e, portanto, extra ou pré-jurídicos, reduzindo, assim, a importância, da incondicionalidade dos meios, especialmente os decorrentes

da aplicação do direito estatal, uma vez que ele próprio é o objeto questionado.

Para fechar, se há alguma razão maior, que supere qualquer dúvida quanto à justificação da desobediência civil, esta provavelmente reside na simples afirmação de que a desobediência civil é a mais clara manifestação de que o poder emana do povo, sendo, nesse sentido, a forma mais legítima de empoderamento da sociedade civil com vistas ao controle social dos poderes públicos, da Constituição e da própria democracia.

Referências Bibliográficas

AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção*. São Paulo, Boitempo, 2006.

ARAUJO, José Antonio Estévez. *La Constitución como proceso y la desobediencia Civil*. Madrid: Trotta, 1994.

ARENDT, Hannah. *Crises da República*. São Paulo: Perspectiva, 1973.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

COSTA, Nelson Nery. *Teoria e realidade da desobediência civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

COSI, Giovanni. *Saggio sulla disobbedienza civile*. Storia critica del dissenso in democrazia. Milano: Giuffrè, 1984.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

_____. Os sem-terra vistos de fora. In: *O Estado de São Paulo*, 24/05/1997, A2, pg. 14

_____. *Uma questão de princípio*. Tradução de Luiz Carlos Borges. Martins Fontes: São Paulo, 2000.

GARCIA, Eusebio Fernández. *La obediencia al derecho*. Madrid: Editorial Civitas, 1987.

GARCIA, Maria. *Desobediência civil: direito fundamental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

HABERMAS, Jürgen. *Ensayos políticos*. Barcelona: Península, 1994.

_____. *Direito e democracia. entre faticidade e validade*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, v. II.

LEFORT, Claude. *A invenção democrática*. Os limites da dominação totalitária. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1987.

_____; MORIN, Edgard; CASTORIADIS, Cornelius. *Mayo del 68: La Brecha*. Buenos Aires: Nueva Visión, 2009.

LOCKE, John. *Segundo tratado do governo civil*. Ensaios sobre a origem, os limites e os fins do governo civil. Petrópolis-RJ: Vozes, 1994.

LUCAS, Douglas Cesar. Desobediência civil: entre legalidade e legitimidade. In: CORRÊA, Darcisio. *Direito, espaço público e transformação social*. Ijuí: Unijui, 2003.

LUCAS, Douglas Cesar. Desobediência civil. In: BARETTO, Vicente de Paulo. *Dicionário de filosofia do direito*. Rio de Janeiro/São Leopoldo: Renovar/Unisinos, 2005.

MARTÍN, Nuria Belloso. La Desobediencia al Derecho y su Polémica Justificación. In: *Revista Direitos Humanos e Democracia* - Mestrado em Direitos Humanos da UNIJUI, Ijuí: Editora Unijuí, ano 1, n. 2, jul./dez. 2013, <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia>

SAFATLE, Vladimir. A democracia para além do Estado de direito? In: *Revista Cult*, n. 137. São Paulo: Editora Bregrantini, 2010. Disponível em: <http://revistacult.uol.com.br/home/2010/03/a-democracia-para-alem-do-estado-de-direito/>. Acesso em: 18/05/2015.

OBREGÓN Martha Elena Soto; CANIZALES Raúl Ruiz. Tratamiento doctrinal de la objeción de conciencia y la desobediencia civil en Ronald Dworkin y Jürgen Habermas. In: *Opinión Jurídica*, Vol. 12, N° 23, pp. 151-166 - ISSN 1692-2530 • Enero-Junio de 2013. Medellín, Colombia.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Trad. Almiro Pisetta e Lenita Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

_____. *Justicia como equidad*. Madrid: Tecnos, 1999.

SEÑA, Jorge Francisco Malem. *Concepto e justificación de la desobediencia civil*. Barcelona: Ariel Derecho, 1990.

TELLA, y Maria José Falcón y. *La desobediencia civil*. Madrid: Marcial Pons, 2000.

THOREAU, Henry David. *Desobedecendo: a desobediência civil e outros escritos*. Trad. José Augusto Drumond. 2.ed. Rio de Janeiro: Rocco, 1986.

WALZER, Michael. *Das obrigações políticas. Ensaio sobre a desobediência, guerra e cidadania*. Rio de Janeiro: Zahar, 1977.

*Recebido em 27/05/2015.
Aprovado em 03/08/2015.*

André Leonardo Copetti Santos

Rua do Comércio, 3000 - Bairro Universitário
CEP 98700-000 - Ijuí - RS
E-mail: andre.co.petti@hotmail.com

Doglas Cesar Lucas

Rua do Comércio, 3000 - Bairro Universitário
CEP 98700-000 - Ijuí - RS
E-mail: doglasl@unijui.edu.br

